

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva acrescentar alínea "c" ao § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e dispor sobre novas contratações de pessoal, por tempo determinado, nas hipóteses que especifica.

Em outras palavras, constitui escopo da propositura excepcionar determinadas situações da regra que veda a recontração dos mesmos profissionais, ainda que para serviços diversos, pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme previsto no § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, alterada pela Lei nº 13.261, de 28 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, na forma do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

A primeira situação (artigo 1º) diz respeito à possibilidade de, em caráter excepcional, serem prorrogados os contratos em vigor, ao seu término, por uma única vez, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, enquanto se aguarda o efetivo início de exercício dos candidatos anteriormente aprovados em concursos públicos já homologados e com autorização para nomeação publicada no Diário Oficial da Cidade, desde que se cuide de necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades onde os contratados se encontrem prestando serviços e a medida não acarrete o preterimento dos concursados ou qualquer outro prejuízo.

Trata-se, na verdade, de extensão, a todas as áreas da Prefeitura, de norma excepcionadora que já se acha em vigor no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, consoante o disposto no § 2º do artigo 7º das Disposições Estatutárias Transitórias do Estatuto do Magistério Público Municipal - Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 - na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.396, de 2 de julho de 1997.

Outra situação (artigo 2º) - essa, sim, inédita - possibilita a recontração, por uma única vez e pelo prazo de 12 (doze) meses, de pessoal contratado sob o manto da Lei nº 10.793, de 1989, que se encontre desempenhando funções em unidades de prestação de serviços essenciais da Secretaria Municipal da Saúde, quando, uma vez nomeados todos os candidatos aprovados nos respectivos concursos públicos, não tomarem posse profissionais em número suficiente para substituir totalmente os contratados.

Nessa situação, assim como na anterior, patente é a finalidade de evitar a solução de continuidade da prestação de serviços públicos nos períodos de transição verificado durante a reposição do pessoal efetivo, mediante prévia aprovação dos interessados em concursos públicos, nos termos previstos na Constituição Federal, circunstância que, por si só, justifica a exclusão daquelas situações da regra proibitiva a que alude o § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 1989.

Por outro lado, busca a propositura, nos seus artigos 3º e 5º, conferir validade legal aos serviços ora prestados por profissionais contratados pela Secretaria Municipal da Saúde desde o término de suas precedentes contratações, também nos moldes da Lei nº 10.793, de 1989, para o exercício de funções de médico.

Com efeito, no caso dos médicos, a continuidade da prestação de serviços após o término dos respectivos contratos decorreu do não preenchimento de todos os postos de trabalho necessários para o atendimento da população, mesmo com a nomeação de todos os concursados pela Administração, situação esta ora disciplinada pelo artigo 2º da presente propositura.

Nessas condições, demonstrado o interesse público de que se reveste a adoção da medida proposta, submeto-a ao estudo e deliberação dessa Colenda Casa de Leis que, certamente, lhe conferirá o seu aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

JOSÉ SERRA
Prefeito